

VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E O SISTEMA MULTIPORTAS

INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS INFRINGEMENTS AND THE MULTI-DOOR COURTHOUSE SYSTEM

INFRACCIONES A LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL Y EL SISTEMA MULTIPUERTAS

Juliana Paula de Souza

Mestranda, aluna especial, em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – Profnit (UnB)

Rodrigo Weber D'avila Valentim

Especialista em Psicologia Jurídica - AVM e em Direito Militar - EMD

Resumo

Várias são as violações ao Direito de propriedade intelectual que geram consequências jurídicas nas esferas civil e criminal, mas, será que a jurisdição estatal é o melhor caminho para a solução do caso concreto em se tratando de conflitos de natureza cível que envolvem direitos disponíveis, em especial, atinentes a relações contratuais, colaboração acadêmica, exploração econômica de ativos imateriais ou preservação de vínculos entre as partes? Além da demora na tramitação do processo judicial, deve-se levar em conta, também, o desgaste na relação entre os envolvidos que, referindo-se à propriedade intelectual, a demora na solução da lide pode ocasionar perdas financeiras irreparáveis ou, sendo parceiros em colaboração, pode prejudicar a continuidade desses elos tão necessários para o sucesso da produção intelectual. Este artigo objetiva analisar o sistema multiportas como uma opção mais segura diante das violações de natureza cíveis relacionados a direitos disponíveis. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, utilizando métodos bibliográficos e documentais, a partir da análise de doutrina, jurisprudência e normas legais. Como resultado, observou-se que, apesar do sistema multiportas englobar a jurisdição estatal, aponta diversos caminhos para a resolução de conflitos. Conclui-se que ter uma visão global desse sistema pode ser o método mais acertado para resolver a lide de forma mais célere e eficiente, desde que se considere a natureza do direito violado, a urgência da tutela, a disponibilidade do bem jurídico, a relação prévia entre as partes e a necessidade de confidencialidade, pois as partes detêm maior protagonismo e autonomia nas suas decisões, participando da solução, assim, tendo mais chance de conseguir preservar as relações.

Palavras-chave: Violações aos Direitos de propriedade intelectual; Sistema multiportas; Solução adaptada e colaborativa.

Abstract

Several violations of intellectual property rights give rise to legal consequences in both the civil and criminal spheres. However, is state jurisdiction the best avenue for resolving a specific dispute when dealing with civil conflicts involving disposable rights, particularly those related to contractual

relationships, academic collaboration, the economic exploitation of intangible assets, or the preservation of relationships between the parties? In addition to the delays inherent in judicial proceedings, it is also necessary to consider the strain placed on the relationship between those involved. In the context of intellectual property, delays in resolving disputes may result in irreparable financial losses or, where the parties are collaborators, may jeopardize the continuity of the partnerships that are essential to the success of intellectual production. This article aims to analyze the Multi-Door Courthouse System as a safer alternative for addressing civil violations involving disposable rights. The research adopted a qualitative approach, with an exploratory and descriptive character, employing bibliographic and documentary methods based on the analysis of legal scholarship, case law, and statutory provisions. The results indicate that, although the Multi-Door Courthouse System encompasses state jurisdiction, it also provides several pathways for dispute resolution. It is concluded that adopting a comprehensive view of this system may be the most appropriate means of resolving disputes in a faster and more efficient manner, provided that due consideration is given to the nature of the violated right, the urgency of the protection sought, the availability of the legal interest at stake, the parties' prior relationship, and the need for confidentiality. Such an approach grants the parties greater autonomy and a more active role in decision-making, enabling them to participate directly in the resolution process and thereby increasing the likelihood of preserving their relationships.

Keywords: Intellectual property rights infringements; Multi-Door Courthouse System; Adapted and collaborative solution.

Resumen

Son numerosas las infracciones a los derechos de propiedad intelectual que generan consecuencias jurídicas en los ámbitos civil y penal; sin embargo, ¿es la jurisdicción estatal el mejor camino para resolver un caso concreto cuando se trata de conflictos de naturaleza civil que involucran derechos disponibles, especialmente aquellos relacionados con relaciones contractuales, colaboración académica, explotación económica de activos intangibles o preservación de los vínculos entre las partes? Además de la demora en la tramitación del proceso judicial, también debe considerarse el desgaste en la relación entre los involucrados, ya que, en materia de propiedad intelectual, la tardanza en la resolución de la controversia puede ocasionar pérdidas económicas irreparables o, cuando las partes son socios en una colaboración, puede perjudicar la continuidad de esos vínculos tan necesarios para el éxito de la producción intelectual. Este artículo tiene como objetivo analizar el sistema multipuertas como una opción más segura frente a las infracciones de naturaleza civil relacionadas con derechos disponibles. La investigación adoptó un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio y descriptivo, utilizando métodos bibliográficos y documentales a partir del análisis de doctrina, jurisprudencia y normas jurídicas. Como resultado, se observó que, aunque el sistema multipuertas engloba la jurisdicción estatal, también ofrece diversos caminos para la resolución de conflictos. Se concluye que una visión integral de este sistema puede constituir el método más adecuado para resolver la controversia de manera más rápida y eficiente, siempre que se consideren la naturaleza del derecho vulnerado, la urgencia de la tutela, la disponibilidad del bien jurídico, la relación previa entre las partes y la necesidad de confidencialidad. Ello se debe a que las partes poseen un mayor protagonismo y autonomía en la toma de decisiones, participando directamente en la solución del conflicto y, por consiguiente, aumentando las posibilidades de preservar sus relaciones.

Palabras clave: Violaciones a los Derechos de propiedad intelectual. Sistema multipuertas. Solución adaptada y colaborativa.

1. Introdução

O sistema multipuertas foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Trata-se de uma constatação de que existem vários caminhos, denominados “portas” para a solução de disputas que chegam à Justiça. Esses caminhos são primordiais para atender às especificidades

de cada caso que, por vezes, não seriam solucionados adequadamente pela jurisdição estatal.

Cada porta é “aberta”, escolhida, de acordo com as singularidades do caso concreto, ou seja, não existe um método, necessariamente, melhor do que o outro. Fato é que essas possibilidades podem representar uma melhor estratégia de tentativa de pacificação social, pois as partes detêm maior protagonismo e autonomia nas suas decisões, pois elas participam efetivamente da solução.

Além do CPC/2015, a Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015 incentiva o uso dos métodos de solução consensual de conflitos com o objetivo de reduzir a judicialização e alcançar a celeridade processual. Neste contexto, existe a obrigatoriedade de se tentar mediar ou conciliar (art. 3º, § 3º, CPC/2015) antes de seguir com o processo judicial e, inclusive, durante o seu curso. É o Princípio da primazia da solução consensual. Então, com a distribuição (registro) da petição inicial, que é a concretização do Direito de ação, haverá o despacho do Juiz para citar o Réu, assim, o integrando ao processo, ato contínuo haverá uma audiência de tentativa de conciliação ou mediação (autocomposição) nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Neste contexto, a partir dessas normas, o sistema judiciário brasileiro operacionalizou o sistema multiportas, inclusive, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), espaços dedicados à mediação e conciliação, com o suporte de profissionais capacitados para auxiliar na resolução consensual de disputas (art. 24, Lei nº 13.140/2015).

No presente artigo, pretende-se estabelecer a diferenciação e a conceituação de alguns dos métodos integrantes do sistema multiportas subdivididos em: heterocomposição (arbitragem e jurisdição estatal) e autocomposição (mediação, conciliação, renúncia ou reconhecimento do pedido), visando estabelecer a viabilidade de aplicação em alguns conflitos gerados a partir de disputas cujo objeto verse sobre direitos imateriais, propriedade intelectual.

No âmbito internacional, para assuntos atinentes à propriedade intelectual e comerciais, existem as resoluções alternativas de conflitos que ocorrem por meio do sistema de mediação e arbitragem da Organização Mundial da Propriedade

Intelectual (OMPI). O objetivo principal dessa organização é exatamente proteger a propriedade intelectual mundialmente. Em 1994, foi criado o centro de arbitragem e de mediação da OMPI (OMPI, 2025).

Neste contexto, evidenciam-se diversas violações aos Direitos de propriedade intelectual, por exemplo, o plágio, recorrente no meio acadêmico; a pirataria, caracterizada pelo uso de obras como filmes e músicas sem autorização prévia, prática intensificada no ambiente digital; o uso indevido de imagens, textos e fotos na internet sem o crédito de propriedade; a usurpação de Direitos por falta de transparência e a exploração econômica de tecnologias institucionais sem o pagamento de royalties ou o reconhecimento da titularidade da instituição de origem.

A contribuição original deste estudo constitui-se na proposta de reflexão, pelas partes envolvidas em conflitos de violações de Direitos de criação do intelecto, sobre os meios alternativos à jurisdição estatal de acordo com as especificidades do caso concreto a fim de evitar um desgaste maior e preservar as relações, assim, colaborando para uma solução pacífica, célere e econômica.

A hipótese defendida sustenta que, em conflitos de natureza cível que envolvem direitos disponíveis, os meios alternativos de solução de lides não se tratam, apenas, de um desfecho mais ágil, mas também, mais adaptado e personalizado ao litígio buscando a recomposição e a preservação das relações entre as partes proporcionando, assim, a cooperação e a continuidade da comunicação, o que, na propriedade intelectual é primordial.

2. Metodologia

A Metodologia pode ser definida como a disciplina que estuda os caminhos do saber, ou seja, trata-se do estudo dos meios para se chegar a um determinado conhecimento. (Prodanov e Freitas, 2013, p. 12). A abordagem adotada foi qualitativa com foco na interpretação dos fenômenos e na atribuição de significados (Prodanov e Freitas, 2013, p. 68) e envolveu a interpretação da bibliografia referente ao tema, além da análise da legislação, artigos científicos e jurisprudência atual.

Foram consultadas legislações através do Portal do Planalto (<http://www.planalto.gov.br>), que reúne toda a legislação nacional. As buscas de

jurisprudências, realizadas do período de 2016, ano de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil que estimula o uso dos métodos de solução consensual de conflitos, a 2026, foram obtidas a partir da base de dados do portal do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) utilizando-se os critérios “sistema multiportas e violações de bens imateriais”, “sistema multiportas e violações de bens intangíveis”, “propriedade intelectual e sistema multiportas” e “sistema multiportas”. Exatamente por tratar-se de meios alternativos de solução de conflitos, os acordos celebrados não chegam aos Tribunais e, por isso, há carência de julgados sobre o tema em análise. Dessa forma, um julgado específico do STJ foi utilizado como exemplo de incentivo ao sistema multiportas, por parte do Judiciário, quando compatível com o bem jurídico tutelado.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida, com base em doutrina nacional sobre os meios alternativos de solução de conflitos em propriedade intelectual e ocorreu por meio da plataforma “Minha Biblioteca”, e, também, em âmbito internacional através de consultas a materiais do curso da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). As fontes foram selecionadas de acordo com a relação possuída com o problema de pesquisa e pela relevância para o entendimento das possibilidades de escolha, em certos casos, dos meios alternativos para solucionar lides relacionadas ativos intangíveis.

Os tipos de pesquisa exploratória e descritiva foram majoritariamente utilizados neste trabalho. A visão exploratória foi escolhida a fim de proporcionar maior familiaridade com o tema que ainda merece ser discutido na literatura, assim, tornando-o mais explícito e difundido. Já, a descritiva foi adotada com a finalidade de observar e descrever conceitos da doutrina e da legislação sobre o sistema multiportas (Prodanov e Freitas, 2013, p. 52).

3. Resultados e discussão

Com base no referencial teórico e na metodologia adotada, esta seção examina os principais resultados da análise teórica e jurídica realizada, abordando as violações ao Direito de propriedade intelectual e o sistema multiportas que é constituído pela heterocomposição que abrange as modalidades arbitragem e

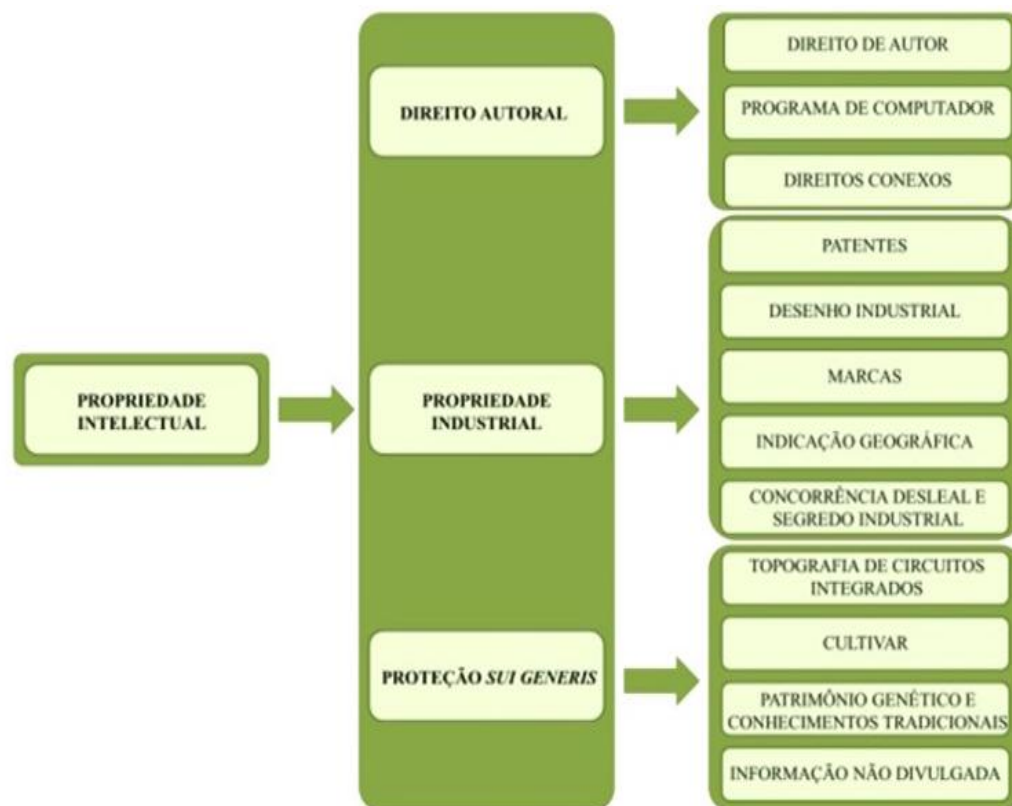
jurisdição estatal e a autocomposição que se subdivide em mediação, conciliação, renúncia ou reconhecimento do pedido, dentre outras, como possível meio mais eficaz e adaptado para a solução de litígios cíveis que abarcam direitos disponíveis.

3.1 Violações aos Direitos de propriedade intelectual

A propriedade intelectual é definida como um conjunto de princípios e regras que regulam a aquisição, o uso e a perda de direitos sobre desenvolvimentos intelectuais resultantes da criatividade e inventividade humanas (Bruch, 2017). Esse ramo do Direito, que é multidisciplinar por natureza e essencial para o desenvolvimento socioeconômico, garante ao titular o Direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor do objeto protegido.

No Brasil, a propriedade intelectual se divide em três grandes categorias: Direito autoral, que abarca as obras literárias, artísticas, Direitos conexos relacionados aos Direitos autorais e pertencentes aos intérpretes, executores, transmissores e programas de computador; propriedade industrial, que inclui patentes, marcas, desenhos industriais, indicação geográfica, concorrência desleal e segredo industrial; e a proteção *sui generis*, que é uma forma especial de proteção, voltada à topografia de circuitos integrados, cultivares, conhecimentos tradicionais e informação não divulgada, conforme demonstrada na figura abaixo:

Figura 1: Espécies da Propriedade Intelectual no Brasil



Fonte: Jungmann e Bonetti (2010); Cadori et al. (2010); Pimentel (2010).

Em suma, a propriedade intelectual se destina a proteger os bens imateriais que apresentam originalidade, novidade ou distinguibilidade, visando incentivar a inovação e garantir segurança jurídica aos criadores (Bruch, 2017).

As principais violações aos Direitos de propriedade intelectual envolvem, principalmente, a falta de ética e honestidade intelectual. Destaca-se o plágio, recorrente no meio acadêmico e classificado como integral (cópia fiel), parcial (com pequenos ajustes) ou conceitual (apropriação de ideias). A pirataria, definida como o uso de obras sem autorização prévia, prática intensificada no ambiente digital com a migração de filmes e músicas para o *streaming*.

No que tange à usurpação de Direitos, como o uso indevido de nomes e marcas, a utilização de fotos e textos na *internet* sem crédito de paternidade, e a exploração econômica de tecnologias desenvolvidas em instituições sem o

pagamento de *royalties* ou o reconhecimento da cotitularidade classificam-se tais atos como violação dos Direitos morais (crédito e integridade da obra) tanto quanto os patrimoniais, retribuição financeira (Panzolini; dos Santos, 2020).

Neste artigo serão explorados, apenas, os conflitos civis que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, mas, antes, faz-se necessário diferenciar algumas espécies de propriedade intelectual que, quando transgredidas, assim, surgindo uma lide, essa poderia ter o sistema multiportas como caminho mais adequado sem focar, somente, na “porta” da jurisdição estatal, por exemplo, em casos de violações de direito autoral, software, patente e uso indevido de marca.

O direito autoral é um ramo da propriedade intelectual dedicado à proteção das criações do espírito humano que abarcam as expressões literárias, artísticas e científicas. No ordenamento jurídico brasileiro, essa denominação engloba tanto os direitos de autor propriamente ditos quanto os direitos conexos (direitos dos artistas intérpretes, cantores, músicos, dançarinos, atores, etc). A proteção divide-se em direitos patrimoniais, que permitem ao titular obter benefícios financeiros pela utilização da obra, e direitos morais, que garantem o vínculo pessoal entre o autor e sua criação (OMPI, 2026).

O software, que é um programa de computador, é protegido, juridicamente, como uma obra tecnológica (obra literária), pois a proteção recai sobre os seus aspectos literais (código-fonte ou objeto), portanto, protegido pelo direito do autor. É a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, de uso necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos ou equipamentos periféricos (OMPI, 2026).

A patente é um documento que descreve uma invenção e estabelece uma situação legal, na qual, a criação só pode ser explorada mediante a autorização de seu titular. Considerada uma das formas mais antigas de proteção da propriedade intelectual, ela garante direitos exclusivos de uso por um período limitado de tempo dentro de um determinado País (OMPI, 2026).

A marca é um sinal usado para identificar, distinguir e individualizar produtos ou serviços, assim, os particularizando de seus concorrentes no mercado. É usada para diferenciar itens de uma determinada origem empresarial (seja pessoa física ou

jurídica) daqueles provenientes de outra fonte. Além disso, agrega valor ao produto ao funcionar como um canal valioso para o empresário transmitir as qualidades e particularidades de uma empresa, o que possibilita fidelização da clientela e a expansão do mercado (OMPI, 2026).

Quando alguém traduz um romance sem autorização prévia, expressa e formal, do autor está violando o seu direito, assim como, quando se realiza cópias de um texto para o compartilhamento ao público sem permissão do editor ou do autor. No que se refere aos direitos conexos, a gravação de uma interpretação ao vivo, sem a anuência dos artistas, tal como a execução de cópias de um fonograma (gravação musical) sem o consentimento do produtor, constitui crimes previstos no art. 184 do Código Penal (OMPI, 2026).

No caso dos programas de computador, uma modificação, edição, tradução para outra linguagem ou comercialização de cópias sem a autorização expressa, também, é considerado crime previsto na Lei de Software, Lei nº 9.609/1998. Vale ressaltar que a Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610/1998 é aplicável, de forma subsidiária, aos softwares naquilo que não for específico na legislação própria.

Vale destacar que, no direito, as esferas cíveis e criminais são independentes, então, além das sanções criminais, os responsáveis estão sujeitos a reparar o dano na esfera cível pagando indenizações por danos materiais e morais.

A violação de patente ocorre quando terceiros produzem, usam, colocam à venda, vendem ou importam um produto ou processo protegido sem a devida autorização do titular, no território onde a proteção está em vigor. A legislação brasileira prevê exceções, nas quais, o uso não é considerado violação, como em atos praticados com finalidade puramente experimental para estudos ou pesquisas científicas ou para uso privado sem fins comerciais (OMPI, 2026).

A violação de marca ocorre quando terceiros utilizam um sinal protegido sem a devida autorização, uma vez que o registro validamente expedido assegura ao titular o uso exclusivo e o direito de impedir que outros o utilizem em todo o território nacional. Essas infrações envolvem, frequentemente, a criação de sinais similares ou idênticos que possam causar confusão ou associação indevida para o público consumidor, visando desviar clientela ou auferir vantagens indevidas ao se

aproveitar da fama e do prestígio de marcas alheias (OMPI, 2026).

Nesses tipos de violações de propriedade intelectual, não há uma predeterminação na lei ou um consenso na doutrina de que um único método seja, sempre, o mais adequado para determinado conflito, todavia, há possibilidade de se fazer uma análise levando-se em conta características de cada método (apresentada na seção seguinte) e do conflito, em especial, quando existir vínculo prévio, interesse na confidencialidade e disponibilidade patrimonial.

Então, as partes devem analisar, por exemplo, a importância de se ter confidencialidade, celeridade, especialização técnica e preservação da relação entre elas. Geralmente, a mediação pode ser mais indicada para conflitos onde é importante a preservação do vínculo, que já existia entre as partes, e a construção de soluções consensuais (violações de direitos autorais patrimoniais e em determinados conflitos marcários). Já, a arbitragem tende a ser mais adequada para disputas envolvendo software e patentes face à complexidade técnica e necessidade de confidencialidade. A conciliação pode ser uma boa escolha em discussões meramente indenizatórias.

3.2 Sistema Multiportas

De acordo com Vasconcelos, 2023, a ideia de uma Corte de múltiplas portas (*multidoor courthouse*), ou seja, um Tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem e outros, é atribuída ao prof. Frank Sander, de Harvard, em palestra de 1976. Tal conceito e práticas tiveram, inicialmente, maior difusão entre os países da *Common Law* e vêm paulatinamente ganhando expressiva dimensão em outros sistemas de justiça.

O sistema multiportas é composto por métodos de solução de conflitos: a heterocomposição (arbitragem e jurisdição estatal) e a autocomposição (mediação, conciliação, renúncia ou reconhecimento do pedido). No Brasil, foi instrumentalizado pelo CPC/2015 que, juntamente com a Lei nº 13.140/2015, Lei da mediação, fomenta a solução consensual de conflitos visando a redução da judicialização como meio de se obter celeridade processual. Para isso, há a obrigatoriedade de se tentar mediar ou conciliar antes de se iniciar ou continuar o processo judicial. É o Princípio

da primazia da solução consensual previsto no art. 3º, § 3º, CPC/2015:

[...] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

...

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Neste diapasão, faz-se necessário diferenciar cada uma dessas modalidades utilizadas para solucionar os embates de maneira a facilitar a sua escolha pelas partes de acordo com as peculiaridades de cada caso. A heterocomposição ocorre quando um terceiro imparcial impõe a solução para o conflito. São exemplos: a arbitragem e o processo judicial. Já, na autocomposição, as próprias partes sozinhas ou com auxílio de um terceiro imparcial solucionam o conflito. São formas de autocomposição: a mediação, a conciliação e a renúncia ou reconhecimento do pedido.

Na arbitragem, o árbitro, assim como o juiz, decide a causa que lhe é submetida. Na conciliação e na mediação, o terceiro é convocado, não para decidir, mas para contribuir com as partes, a fim de que essas, por si, cheguem a uma solução, mediante a autocomposição (CUNHA, 2025).

A mediação, nos termos da Lei nº 13.140/2015, é uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que prepara e empodera as partes a fim de que elas, por meio do diálogo e de forma autônoma, solucionem o conflito. Ou seja, a mediação não busca, apenas, resolver o conflito, mas também, restaurar vínculos interpessoais e prevenir novos litígios.

O mediador deve atuar, especialmente, naqueles casos, nos quais, as partes já tinham um vínculo (conflitos de família, disputas empresariais). Sua função é auxiliar no restabelecimento do diálogo para que elas compreendam o conflito e identifiquem a melhor solução levando em conta as suas particularidades (Código de processo civil de 2015 – Lei nº 13.105/2015, art. 165, §3º). Esse profissional deve respeitar os princípios da imparcialidade e da confidencialidade. A mediação, além de colaborativa, é flexível, pois pode ocorrer na fase pré-processual e, também, durante o processo.

A conciliação se semelha à mediação, apenas, diferenciando pela maior

liberdade de interferência que tem o conciliador, ou seja, esse tem uma postura mais ativa, assim, podendo recomendar soluções para a lide (Mishima, 2025, p. 4). É uma técnica mais utilizada em disputas mais simples, geralmente, de competência dos juizados especiais. Permite acordos rápidos, em especial, em controvérsias contratuais e em questões financeiras. Isso diminui o número de ações judiciais.

O conciliador, apesar de ter maior amplitude na sua atuação se comparado ao mediador, também, deve respeitar os princípios da mediação (imparcialidade e confidencialidade). A sua atuação visa ajudar as partes a firmar um acordo balanceado de maneira que nenhuma delas fique prejudicada. Nos termos do art. 165, § 2º, o seu papel engloba sugerir soluções para o conflito, mas sem utilizar, obviamente, intimidação ou constrangimento para forçar a conciliação. Diferente do mediador, o conciliador exerce a sua técnica em contextos, nos quais, não existe vínculo entre as partes. A grande vantagem é a celeridade na solução do conflito que pode ocorrer em um único encontro.

O art.30, § 1º, III da Lei nº 13.140/2015 deixa claro que o mediador, também, pode fazer sugestões ou apresentar proposta de acordo para os envolvidos, apesar de isso não ter sido mencionado no art. 165, § 3º, do CPC/2015. Ou seja, assim como o conciliador, o mediador, também, pode sugerir soluções e propor acordos para as partes.

A renúncia ou o reconhecimento do pedido tem previsão no art.90 do CPC/2015. Especialmente, no § 3º, traz um incentivo econômico à autocomposição, uma vez que, mesmo tratando-se de um processo judicial, o quanto antes ela ocorrer mais benefício poderá gerar a exemplo da dispensa do pagamento de custas processuais restantes:

[...] Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão

reduzidos pela metade. (Grifos nossos).

A arbitragem está disposta no art. 3º, § 1º do CPC/2015. Trata-se de um instituto do Direito, previsto em leis e convenções internacionais, com destaque para a Convenção de Nova York, de 1958. No Brasil, a norma básica sobre arbitragem é a Lei nº 9.307/1996 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015. Existe a arbitragem contratual e a jurisdicional. Por meio do contrato, as partes escolhem se submeterem a uma jurisdição privada, ou seja, pressupõe-se a autonomia da vontade delas através da convenção da arbitragem, cláusula contratual compromissória firmada antes do surgimento do conflito.

Ao decidir pela arbitragem contratual, as partes ficam, irrevogavelmente, vinculadas à jurisdição arbitral nos termos do contrato previamente estipulado e aceito e, assim, seus conflitos serão submetidos a uma instituição arbitral especializada. (Vasconcelos, 2023).

Quando já existe o conflito, ainda há a possibilidade das partes, de comum acordo, submetê-lo à arbitragem que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.307/1996 pode ser judicial ou extrajudicial. Nesse caso, realiza-se o compromisso arbitral. Essa é a arbitragem jurisdicional.

Com a promulgação da Lei de Arbitragem, o Brasil honrou seus compromissos internacionais de modernizar e tornar efetiva a legislação específica, dando impulso à prática extremamente eficaz e difundida no estrangeiro, que disponibiliza efetiva, ágil e relevante via alternativa de solução de conflitos de convivência social. (JUNIOR, 2026).

Dentre as principais vantagens da arbitragem, incluem-se a especialização dos árbitros, que permite a escolha de peritos na matéria do litígio, e a rapidez do procedimento em comparação ao processo judicial. Além disso, o instituto destaca-se pela ampla autonomia da vontade das partes, que podem eleger livremente os julgadores, e as regras de direito aplicáveis, além da informalidade e da confidencialidade, característica que evita a publicidade negativa associada a conflitos públicos (OAB-RJ, 2023).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estimula o sistema multiportas, visto que, reconhece a legitimidade dos meios alternativos de resolução

de conflitos e os estimula. Inclusive, numa publicação de coautoria da Ministra Nancy Andrighi, Ministra desse Tribunal, foi defendido a implementação do sistema multiportas como uma estratégia essencial para enfrentar a explosão de litigiosidade e a cultura excessivamente adversarial no Brasil.

O modelo propõe que o Judiciário ofereça variados meios de resolução de conflitos voltados à construção do consenso, como a mediação, a conciliação e a negociação, atuando de forma complementar à prestação jurisdicional tradicional. O objetivo é substituir a lógica impositiva da sentença pelo diálogo, promovendo uma Justiça acolhedora que prioriza a pacificação social, a eficiência na gestão judiciária e o respeito à diversidade, permitindo que as partes construam juntas soluções que atendam às suas reais necessidades (Folha de São Paulo, 2008).

Cabe ressaltar este julgado, no qual, o STJ compreende o sistema de Justiça Multiportas como um pilar fundamental de uma jurisdição moderna, surgida para superar o colapso do modelo jurisdicional clássico diante da hiperjudicialização e da complexidade dos novos Direitos. O objetivo é promover a desjudicialização e a extrajudicialização de conflitos utilizando Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs), tribunais arbitrais, centros de conciliação (CEJUSCs) e práticas de governança e compliance, permitindo que negócios jurídicos processuais, como o “Pacto de Não Judicialização”, recebam homologação judicial com eficácia vinculante para conferir maior eficiência ao sistema jurídico:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA, POR SUCESSÃO. ACORDO E PACTO DE NÃO JUDICIALIZAÇÃO DE LIDES. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. COLAPSO DA JUSTIÇA. NOVA JURISDIÇÃO. DESJUDICIALIZAÇÃO. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCs). SISTEMA MULTIPORTAS. GOVERNANÇA CORPORATIVA. VIÉS SOCIAL (CORPORATE SOCIAL RESPONSABILITY). COMPLIANCE. MICROSSISTEMAS LEGAIS ADEQUADOS. ACORDO HOMOLOGADO COMO "PACTO DE NÃO JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS".

1. O colapso do sistema jurisdicional clássico, seja em virtude da inaptidão para enfrentar a hiperjudicialização ou pela inadequação para o julgamento de lides que versam complexos, multidisciplinares e oblíquos novos direitos, vem impondo, no Brasil, já desde o final do século passado, a superação do velho paradigma e a emergência de uma Nova Jurisdição.

2. A Nova Jurisdição é baseada: em desjudicialização, extrajudicialização ou desestatização da solução dos conflitos (inventário, divórcio, mudança de nome a cargo dos Cartórios); em meios estatais (CEJUSCs) e não estatais

(Tribunais Arbitrais); em meios privados formais (Justiça Desportiva) ou informais ("Feirões" da SERASA); em iniciativa Estatal (CADE) ou particular (CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO); em meios corporificados (JECs) ou não (Microssistema de Defesa do Consumidor).

3. Para efeitos de sistematização, trata-se, especialmente: a) do sistema de Justiça Multiportas e dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs); b) dos Microssistemas Legais Adequados; e c) das práticas empresariais de governança e de compliance.

[...]

(REsp nº 1.361.869/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022.)

Internacionalmente, o centro de arbitragem e de mediação da OMPI age como uma unidade administrativa para gerenciar meios alternativos a ações judiciais de resolução de controvérsias entre particulares envolvendo propriedade intelectual e conflitos comerciais. Além de gerir os procedimentos, esse centro auxilia na redação de cláusulas contratuais e mantém uma lista com diversos mediadores e árbitros especializados em autocomposição, assim, facilitando o diálogo entre as partes.

O sistema disponibiliza quatro caminhos principais: mediação, arbitragem, arbitragem acelerada e a combinação de mediação seguida por arbitragem caso o litígio não seja solucionado com a mediação. Assim como no Brasil, enquanto a mediação funciona como uma alternativa consensual e não vinculativa onde um facilitador auxilia as partes a negociarem sua própria solução, a arbitragem é um método adjudicativo no qual árbitros impõem uma decisão obrigatória e vinculativa às partes.

O diferencial, aqui no âmbito desse centro, é a garantia de que os mediadores e árbitros têm conhecimento técnico em propriedade intelectual, o que, não necessariamente acontece em Tribunais comuns. Essa especialização técnica visa oferecer segurança jurídica em âmbito internacional. Os métodos alternativos do centro de arbitragem e de mediação da OMPI possuem um alcance global, ou seja, podem ser utilizados por qualquer pessoa ou entidade, independentemente da nacionalidade ou domicílio, em qualquer parte do mundo.

4. Considerações Finais

Como demonstrado, o sistema multiportas traz caminhos para solucionar conflitos de maneira eficaz sendo visto como um pilar fundamental de um Judiciário

moderno que visa superar o excessivo número de processos do modelo jurisdicional clássico e enfrentar lides complexas sob uma nova perspectiva, inclusive, por meio da criação de pactos de não judicialização.

Até mesmo quando não se chega a um consenso, tanto a mediação quanto a conciliação proporcionam uma melhor compreensão, pelas partes, dos seus interesses e posições que pode facilitar uma eventual solução judicial ou até mesmo autocompositiva posterior.

Além disso, os caminhos proporcionados pelo sistema multiportas têm impacto econômico reduzido para as partes e, também, para o judiciário, pois diminuem gastos processuais e evitam anos de espera pela tramitação do processo judicial. Ademais, propicia maior proteção dos envolvidos diante da confidencialidade dos meios de autocomposição, o que, previne a publicidade negativa associada a conflitos públicos que podem, por exemplo, prejudicar uma empresa de renome.

Isso significa que se trata de uma escolha consciente e inteligente na litigância cível, que envolvem direitos disponíveis, por violações de propriedade intelectual, pois é um método que reconstrói o diálogo, é flexível e, sempre, visa promover soluções convenientes para os envolvidos. E, não sendo possível negociar uma solução que interesse ambas as partes, por exemplo, durante a fase inicial de uma ação por violação de patente, as transações ainda podem ser tentadas por meio da autocomposição ou da heterocomposição que poderá, inclusive, gerar uma celebração de licença (OMPI, 2026).

Cada vez mais, faz-se necessário operadores do Direito preparados para lidar com práticas colaborativas de acesso à Justiça (Vasconcelos, 2023). Inclusive, empresas e escritórios de advocacia já firmaram pactos de colaboração, ou seja, pactos pela não judicialização de maneira que os casos trazidos pelos clientes são abordados com base nas soluções consensuais, negociadas diretamente pelas partes. Terceiros contratados, também, podem integrar esses pactos de forma a enriquecer os caminhos para se chegar às melhores soluções, por exemplo, psicólogos, avaliadores neutros e peritos. Inicialmente, esse método de trabalho foi adotado em conflitos de Direito de família, mas tem-se ampliado para aplicações em lides empresariais e em outros campos do Direito e é bem propício para a

propriedade intelectual.

5. Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13140-26-junho-2015-781100-publicacaooriginal-147366-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9307-23-setembro-1996-349058-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.361.869/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 24 out. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Institucional. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRUCH, Kelly L. Propriedade Intelectual para Engenharia. Disponível em <https://medium.com/@kellybruch/propriedade-intelectual-f3ce2f6f0a95>. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de processo civil comentado. 2ª edição. P. 336, 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2406200808.htm>. Acesso em 20 mai. 2026.

IBDFAM. Famílias invisíveis, soluções visíveis. O papel transformador do sistema multiportas. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/busca/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

JUNGMANN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi. A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Brasília: IEL, 2010.

JUNIOR, Humberto Teodoro. Código de processo civil anotado. 29ª edição. P. 1457, 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Comissão de Arbitragem. *Arbitragem ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: OAB/RJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_arbitragem.pdf. Acesso em: 31 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). DL-101: Introdução à Propriedade Intelectual. Genebra: OMPI, 2026. Disponível em: <https://welc.wipo.int/lms/course/view.php>. Acesso em: 04 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). DL-317: Procedimentos de Arbitragem e Mediação de acordo com as regras da OMPI. Genebra: OMPI, 2025. Disponível em: <https://welc.wipo.int/acc/index.jsf>. Acesso em: 20 mai. 2026.

PANZOLINI, Carolina Raquel Leite Diniz; DOS SANTOS, Wagna Piler Carvalho. A ética na propriedade intelectual. Disponível em https://www.youtube.com/live/_4E0P6fMI5Y. Acesso em: 20 mai. 2026.

PRODANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª edição. P.12 - 68.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 8ª edição. P. 42, 2023.